

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202701200019

RECURSOS: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 151/2022

RECORRENTE: COIMBRA IMP. E EXP. LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 090/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar documentos fiscais de entrada de mercadorias em sua EFD no ano de 2015. Trata-se da falta de escrituração de 13 documentos fiscais relacionados em anexo.

A infração foi capitulada no art. 406-A do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98 e art. 77, X, alínea "a" da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, X, alínea "a" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 94.834,70
Multa 20%:	R\$ 122.955,63
Juros:	R\$ 76.188,61
A.Monetária:	R\$ 33.036,75

Valor do Crédito Tributário: R\$ 327.015,69 (trezentos e vinte e sete mil, quinze reais e sessenta e nove centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado por DTE em 28/02/2020 (fls. 33) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 39/48).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.09.15.01.0107/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 83/90), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via DTE (fl. 91) e apresentou Recurso Voluntário (fl. 93/103). Não consta Manifestação Fiscal. Relatório deste Julgador Relator (fls. 104/106). Voto e Acórdão de 2ª Instância (fls. 107-111). Consta Recurso Revisional (fl. 115/121v); Indeferimento do Recurso revisional (fl. 122/124). Consta Recurso de Retificação de Julgado (fl. 129/145); Parecer do Representante Fiscal (fl. 165/171) e Deferimento da Retificação de Julgado (fl. 172/173).

Em razão do Recurso de Retificação de Julgado interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar documentos fiscais de entrada de mercadorias em sua EFD no ano de 2015. Trata-se da falta de escrituração de 13 documentos fiscais relacionados em anexo.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário alega que não há correção lógica entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal, por inexistência de norma vigente à época da lavratura do auto de infração, visto a norma invocada ser o Decreto 8231/98, que foi revogado pelo Decreto 22.721/2018, assim não mais existindo a norma à época da lavratura da infração, incorrendo em nulidade do auto de infração; Alegou ausência de DFE válida para a autuação, por ter sido descumprido o prazo estipulado para a conclusão da ação fiscalizadora e não estar revestida por ato de autoridade, citando julgados do TATE. Discorre que a multa aplicada no auto de infração tem caráter confiscatório, desproporcional e contraria formalmente à jurisprudência do STF e a legislação estadual, trazendo julgado do STF a respeito da aplicação de juros e correção monetária, que não podem ser superiores aos percentuais estabelecidos pela União. No mérito argumenta que não houve trânsito de mercadoria, porque fora faturada a nota de retorno, seja por existir termo de boletim de ocorrência, declaração do fornecedor e/ou emissão de notas em duplicidade, além de argumentar que houve ausência de notificação do termo de prorrogação/revogação do dispositivo infringido e da penalidade aplicada, requerendo portanto, a aplicação da Selic de forma retroativa.

Julgamentos de 1ª e 2ª Instâncias pela procedência do auto de Infração. Todavia, o contribuinte apresenta pedido de Retificação de julgado, insistindo nas preliminares de nulidade, acrescentando os mesmos motivos de mérito, reforçando as provas trazidas na peça defensiva.

Tendo em vista as preliminares de nulidade terem sido duramente rechaçadas nos julgamentos anteriores, não carece repetir as mesmas fundamentações outrora, visto que ficou veementemente demonstrado o não cabimento das alegações.

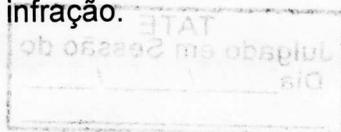
Em relação ao mérito da Retificação de Julgado, é necessário seguir a linha de raciocínio da Representação Fiscal, posto que a auditora responsável pelo Parecer teceu em detalhes os desmembramentos da sua apreciação, fazendo as consultas e constatações técnicas que dão aso à improcedência da ação.

O contribuinte traz aos autos provas que evidenciam que não houve operações de circulação de mercadoria, conforme comprova pela documentação de fls. 59 a 62, as **NFes 31362/31363** de 27/02/2015 não foi encontrada no sistema de consulta de internamento e conforme declaração da BUNGE foram estornadas através das **NFes 562/563** em 27 e 28/02/2015; em relação a **NFe nº 548498**, consta boletim de ocorrência policial fl.63, informando o extravio da mercadoria referente a documento fiscal e em consulta ao sistema de internamento, constatou-se a entrada no livro ST; em relação **NFe nº 106159** a mesma não foi encontrada na consulta ao sistema de internamento, as (fl.58) existe justificativa que a Indústria estava fechada em razão da

Pandemia do COVID 19; o que certamente impediu que a operação fosse realizada; em relação **NFes nº 397428, 397483, 387504, 397492 e 397506** todas as NFes não foram encontradas no sistema de consulta de internamento, muito embora constem autorização de uso; em relação a **NFe nº 32283** conforme restou demonstrado pela declaração da BUNGE, a referida NFe foi estornada e substituída pela NFe de entrada sob nº 629, fl.59; em relação as **NFes 76494 e 77484** de 03/06/2015 e 03/07/2015, ambas foram substituídas pela NFe nº 73274 de 09/03/2015 onde demonstra as fl.65 que referida nota foi internada em 24/03/2015, bem como registrada no SPED no mês de abril de 2015, por fim em relação a **NFe nº 14497** a fl. 58 restou provado que a o referido documento fiscal foi emitido de forma indevida e que portanto não houve a circulação do produto.

Dessa forma, após a consulta no portal das notas fiscais eletrônicas, por ter sido verificado que o único registro que consta é o evento autorização de uso, sem nenhum registro de passagens nos postos fiscais, como também não fora detectada que nenhuma nota fiscal foi internada no Estado de Rondônia, entendo que assiste razão o sujeito passivo e merece reparo os julgamentos de 1ª e 2ª Instância.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão de 2ª Instância de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.



É O VOTO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200019
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 151/2022
RECORRENTE : COIMBRA IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 090/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 018/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – OPERAÇÕES DE ENTRADA FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD – AUSÊNCIA DE INTERNAMENTO DAS NF-e NO ESTADO DE RONDÔNIA – INOCORRÊNCIA. A acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias deve ser afastada, pois o contribuinte traz aos autos provas que evidenciam não ter ocorrido a circulação das mercadorias, pois não houve o internamento em RO, além de ter ocorrido o extravio de mercadorias. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão de 2ª Instância que julgou Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE - Sala de Sessões - 14 de fevereiro de 2023

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

✓ ~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator